



Decisão Monocrática 00331/2022-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01923/2022-5, 00875/2010-4, 04761/2008-5

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: Cidadão, ESSENCIAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CEBILIA MENEGHELI, ANGELA MARIA SIAS, SOLANGE SIQUEIRA LUBE, EDILAINE PACHECO VIEIRA, JAIR DE MENDONCA CARDOSO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: ARTHUR AZEREDO THEVENARD (CPF: 140.390.417-04), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 03.444.489/0001-89), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB: 6516E-ES), LAILA CHEIM SADER MALHEIROS (CPF: 133.993.717-48), LUCAS GIANORDOLI PINTO CYPRESTE (OAB: 29031-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARIANA PARAÍSO BIZZOTTO DE MENDONÇA, MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB: 15906-ES), PATRICK GOMES DE SOUZA (CPF: 154.422.187-82), RAFAEL BEBBER CHAMON (OAB: 29367-ES), TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES), PAULO AUGUSTO MARTINS PINHEIRO CHAGAS (OAB: 13330-ES)

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame, interposto pelo Douto Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, inconformado com as determinações contidas no **Acórdão TC-01462/2021-8 – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TC-04761/2008-5, relativo à fiscalização na modalidade Denúncia (sic representação) em face da Prefeitura de Viana por irregularidades na concorrência pública n. 02/2008, que resultou na contratação da Empresa Essencial Construtora e Empreendimento Ltda. para construção da nova sede do Parlamento Municipal de Viana, nos exercícios de 2008/2009, extinguindo o processo sem resolução de mérito.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Após análise dos autos, **verifica-se que o presente pedido de reexame é cabível**, na forma do art. 408 do RITCEES, vez que:

- É tempestivo, porque foi interposto em 23/03/2022 e que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, conforme dispõe o artigo 66, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 [1], para ciência do Acórdão TC-1462/2021, prolatado no processo TC nº 4761/2008, ocorreu no dia 24/01/2022.

Portanto, considerando o disposto no art. 157 [2] da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e art. 408, § 5º [3] do Regimento Interno do TCEES, o prazo para interposição de Pedido de Reexame pelo MPC em face do mencionado Acórdão venceria em 25/03/2022.

Dispõe o artigo 166 da LC n. 621/2012 que “cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta”, aplicando-lhe, no que couber “as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar”.

Quanto ao interesse processual, verifica-se que o binômio interesse e adequação está devidamente demonstrado, em razão da decisão guerreada divergir do parecer ministerial e o recurso admitido ser, nos termos dos dispositivos legais supracitados, o pedido de reexame, sendo, portanto, evidenciado o cabimento e a legitimidade recursal.

Assim, presentes os requisitos legais e regimentais par a admissibilidade.

Estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares à admissibilidade, conheço este pedido de reexame, no exercício da competência monocrática assegurada pelo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

art. 161, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES - aplicáveis ao pedido de reexame por disposição expressa do art. 166, §3º da LC 621/2012 e do art. 410, §3º do RITCEES, e determino a abertura da instrução processual com o regular prosseguimento do feito.

Em se tratando de **RECURSO** interposto pelo MPC, deve-se, ainda, proceder à notificação das senhoras Edilaine Pacheco Vieira , Ângela Maria Sias, Solange Siqueira Lube,, do senhor Jair Mendonça Cardoso e da empresa Essencial Construtora e Empreendimentos Ltda. apontadas pelo Parquet e em razão dos indicativos de irregularidades contidos no RA-E 00007/2012-7 do processo TC-04761/2008-5, interessados neste feito, para apresentação de contrarrazões recursais, em atendimento ao princípio do contraditório e ao art. 156, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal) e art. 402, I, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal).

Pelo exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente **PEDIDO DE REEXAME** e determino, na forma regimental, a **CITAÇÃO** das senhoras Edilaine Pacheco Vieira , Ângela Maria Sias, Solange Siqueira Lube,, do senhor Jair Mendonça Cardoso e da empresa Essencial Construtora e Empreendimentos Ltda., para, **no prazo improrrogável de 30 dias**, apresentarem contrarrazões recursais, se assim entenderem, ficando cientes do direito de realizar sustentação oral quando do julgamento deste feito e de que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática, bem como da peça recursal, encontram-se disponíveis no site do TCEES.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913